



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000425/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente OLANDA DE LOURDES PADILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de elidir as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras, mantém-se o lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVA.

Para fins de tributação de rendimentos conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, deve haver a comprovação do contribuinte relacionada à ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório da Resolução 2002-000.230 (fls. 44/45):

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.239,43, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 3, na qual expõe suas razões de contestação.

Em relação aos rendimentos recebidos da Brasil Telecom, decorrentes da AT 824/84, argui que declarou o valor líquido, enquanto o bruto foi de R\$78.400,00, uma vez que do recibo que anexa consta somente os R\$62.539,00, considerando que o imposto de renda de R\$15.188,53 foi retido na fonte, e, assim, sua declaração não poderia ser de outra forma.

Prossegue argumentando que "a omissão, ou propriamente o equívoco na declaração" não trouxe prejuízo ao Fisco porque o imposto de renda foi recolhido na forma retida. Conclui que houve "mera irregularidade", sem qualquer intenção de lesar o fisco, não havendo razão para persistir a notificação.

Aduz o contribuinte "quanto à omissão do valor recebido em razão de outro acordo judicial trabalhista de forma acumulada no importe de R\$31.570,68" que foram efetivamente omitidos porque desconhecia o modus operandi, ou seja, entendia que se o imposto já vinha descontado não havia necessidade de declarar. Além de que, tratando-se de verba indenizatória seria "dispensada" a incidência do imposto.

Diz que "a mera omissão por desconhecimento" estaria suprida pela dedução que poderia ser implementada, com restituição de valores retidos na fonte.

Requer, assim, ante o exposto e "considerando acima de tudo sua boa-fé combinada com ausência de prejuízo ao fisco" o cancelamento da notificação.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da FNS/CTA que, por unanimidade, em 11/02/2011, no acórdão 07-23.117, às e-fls. 26 a 30, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 40, no qual alega, em síntese, que:

A Recorrente teve sua impugnação do lançamento julgado improcedente, mantido o crédito tributário;

- A exigência do fisco tem origem em rendimento recebidos da Brasil Telecom, onde foi declarado pela recorrente tão somente o valor líquido recebido, ou seja, a importância de R\$ 62.539,00;

- Que o valor retido do Imposto de renda, no montante de R 15.188,53, não foi declarado considerando que a referida importância já havia sido retida (paga antecipadamente);

- O imposto foi recolhido e mesmo que não informado na declaração do imposto de renda, já havia o conhecimento antecipado pelo fisco. (omissão que não gerou prejuízo);

- Alega isenção das parcelas recebidas, vez que indenizatórias.

Em sessão de 24/05/2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar:

- a íntegra dos citados processos judiciais ou, alternativamente, suas principais peças (petição inicial, sentença, outras decisões judiciais, etc.), que permitam analisar de forma conclusiva a natureza dos valores recebidos pelo contribuinte;
- os esclarecimentos que julgar pertinentes sobre a composição dos valores recebidos, relacionando-os com as decisões judiciais.

Não houve atendimento da intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a infração de rendimentos referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (e-fl. 15).

A tributação da omissão de rendimentos se valeu de informações prestadas à RFB, conforme restou explicado no acórdão recorrido, a ver:

Tendo em vista o mencionado à fl. 2 da impugnação, cumpre ressaltar, de início, que o total dos rendimentos omitidos recebidos acumuladamente de R\$31.570,68 está assim composto: R\$15.709,68 recebidos da CEF e R\$15.861,00 recebidos da Brasil Telecom (R\$78.400,00 - R\$62.539,00), conforme explicitado na "descrição dos fatos e enquadramento legal" à fl. 13.

Como do relatório se viu, a contribuinte não contesta os valores que lhe foram atribuídos. Alega em relação aos rendimentos recebidos da Brasil Telecom, decorrentes da ação trabalhista, que o valor efetivamente recebido foi o declarado (R\$62.539,00), já que o imposto foi retido na fonte e recolhido. Quanto à ação judicial recebida da Caixa Econômica confirma a omissão, arguindo que, tendo havido retenção do imposto na fonte, entendeu que não precisava declarar.

A contribuinte não se manifesta em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$104,67. A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Esclareça-se, por oportuno, que no caso de pagamento de rendimentos em cumprimento de ação judicial, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999 dispôs:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art 12).

[...]

Art.640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

[...]

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, por sua vez, estabeleceu:

Art. 3º No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, o montante percebido acumuladamente pela contribuinte por força de decisão judicial é tributável à luz da legislação de regência. Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e deve ser incluído na declaração para o ajuste anual, consoante dispõe o artigo 83 do RIR/1999, a seguir transcrito:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I);

I) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (grifas acrescidas)

Tem-se, assim, que os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial devem ser declarados pelo seu valor integral, excluindo-se apenas as parcelas isentas ou não tributáveis, as tributadas exclusivamente na fonte e as despesas necessárias ao processo, compensando-se no ajuste, o IRRF e a contribuição ao INSS que lhe foram descontados.

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina, em seu artigo 111, a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção e, no caso em tela, não há amparo legal para se considerar o montante recebido acumuladamente, em decorrência de ação trabalhista, como isento ou não tributável, uma vez que está explicitamente definido em lei como rendimento tributável.

Assim, como não consta dos autos qualquer documento indicando a natureza jurídica das parcelas que compõem o montante recebido acumuladamente, nem determinação expressa da Justiça de que os rendimentos estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, ou para que se considere qualquer parcela como isenta ou não tributável a ser excluída, competia à impugnante incluí-lo na declaração de ajuste anual e apurar o imposto correspondente.

Ressalte-se, por oportuno, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, que dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifos acrescidos)

O contribuinte é responsável pela informação dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário. Tem a obrigação de apresentar corretamente a declaração informando todos os rendimentos recebidos e oferecendo à tributação aqueles que determina a legislação.

Observa-se, por relevante, que a contribuinte compensou o imposto retido por ocasião do recebimento da reclamatória trabalhista da Brasil Telecom, no valor de R\$15.188,53 com o imposto devido apurado na DIRPF, consoante se vê da cópia, extraída dos arquivos eletrônicos da RFB, que ora se anexa às fls. 20/25, procedimento este mantido pela autoridade revisora. A autoridade fiscal considerou, ainda, o imposto retido, de R\$471,29 sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial recebidos da CEF.

Tendo a contribuinte apresentado a declaração no modelo simplificado, o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 9.250/1995.

Esclareça-se, por oportuno, que o desconhecimento da lei não pode ser justificativa válida para eximir-se do seu cumprimento. O artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, consagra a regra de que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Da mesma forma há na legislação tributária disposição específica que trata de definir como irrelevante a intenção do sujeito passivo na prática dos atos que representem infração tributária; com efeito, o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de considerar procedente o lançamento.

Adiro a tais fundamentos, mantendo a exigência fiscal.

Acrescento que, considerando que se trata de rendimentos referentes a ação judicial, o contribuinte foi intimado, em sede de diligência, a apresentar documentos para identificar se faria jus ao regime do RRA, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida

Contudo, deixou de atender a intimação, não produzindo tal prova.

Lançamento mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

